



Decisão 00499/2024-3 - 1ª Câmara

Processo: 08942/2017-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASPEC - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores Municipais de Pedro Canário

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: CIRENE SANTANA DA SILVA

Responsável: RONAN DALMAGRO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO TÁCITO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Passados mais de cinco anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito.

A RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária especial de magistério, com proventos integrais, à Sra. Cirene Santana da Silva, a partir de 16 de outubro de 2017, consubstanciado na Portaria 148/2017 (doc. 3, p. 71), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, e art. 7º da Emenda Constitucional (EC) 41, de 19 de dezembro de 2003, incluído pelo art. 2º da EC 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

Após apresentação de justificativas pelo órgão de origem (docs. 13 - 15), a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva 40/2024 (doc. 20), e o Parecer MPC 163/2024 (doc. 23). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988.

A interessada aposentou-se no cargo de Professor IV Pós Graduação, Classe H, Nível IV. Contava, na data da aposentadoria, com 50 anos de idade (doc. 2, p. 5) e 26 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de contribuição (doc. 3, p. 68).

Todavia, o ato em exame foi enviado ao Tribunal em 21 de novembro de 2017. Assim, passados mais de cinco anos desde o seu recebimento, é forçoso observar a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, a saber:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas¹.

Em consequência, em consonância com a conclusão da unidade técnica e do MPC, que se manifestaram pelo registro, decorrido o prazo fatal sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu a aposentadoria examinada e fixou os proventos no valor de R\$ 3.563,74 (doc.3, p.69).

Proposta de deliberação

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DONATO VOLKERS MOUTINHO

Conselheiro Substituto

Relator

1. DECISÃO TC- 499/2024-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, **DECIDEM**:

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 636.553 Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Brasília, 19 de fevereiro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 129, 26 maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343179700&ext=.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

1.1. Declarar o **REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão inicial de aposentadoria da Sra. Cirene Santana da Silva, a partir de 16 de outubro de 2017, com os proventos fixados no valor de R\$ 3.563,74 (três mil e quinhentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), consubstanciado na Portaria 148/2017 da Prefeitura Municipal de Pedro Canário;

1.2. Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/03/2024 – 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro Substituto: Donato Volkers Moutinho (relator/ em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente